



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352480-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante STEPHANIE DE JESUS PEREIRA, é agravado THIAGO COLOMBO BRAMBILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.105

Agravo de Instrumento nº 2352480-08.2024.8.26.0000

Comarca: Santos - 4ª Vara Cível

Processo nº 1016688-46.2024.8.26.0562

Agravante: STEPHANIE DE JESUS PEREIRA (Ré)

Agravado: THIAGO COLOMBO BRAMBILLA (Autor)

Juiz Prolator: Frederico dos Santos Messias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel residencial. Ação de despejo por falta de pagamento. Irresignação da locatária/requerida contra decisão revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida. Reclamo que prospera. Ausência de comprovação da alteração da condição financeira da agravante. Corretora de imóveis, solteira, sem renda fixa, que atualmente não auferi renda suficiente para declaração anual do imposto de renda, aliado ao fato de ter dois filhos menores de idade que recebem pensão alimentícia em valores módicos. O fato de ter contratado o título de capitalização para fins de garantia locatícia não se mostra hábil a comprovar a alteração da situação econômico-financeira da acionada. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ré, Stephanie de Jesus Pereira, em ação de despejo por falta de pagamento, envolvendo locação de imóvel para fins residenciais, contra a decisão de fl. 30 (165 do, feito originário), que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida a agravante.

Bate-se pela reforma da decisão alegando, em suma, que: (i) a benesse foi revogada sem ser intimada para se manifestar sobre a impugnação do autor à gratuidade da justiça a ela deferida; (ii) postulou a reconsideração do *decisum* ora combatido, porém, o pleito foi negado; e (iii) não obstante conste, nos autos de origem, título de capitalização no qual foi informado que

ela auferia renda mensal entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a realidade financeira quando da contratação do referido título era outra, porquanto atualmente trabalha como vendedora e se mantém por meio de um salário variável e da pensão paga pelo pai de seus filhos. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para revogar a decisão que afastou o direito à gratuidade e, ao final, requer o restabelecimento da gratuidade de justiça.

Contraminuta ofertada às fls. 125/131.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento de preparo diante do tema recursal, recebido no efeito suspensivo (fls. 134/136).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o inconformismo recursal, tudo nos estreitos limites do agravo.

Busca a agravante a manutenção da gratuidade da justiça, alegando, em síntese, que a revogação da benesse é uma enorme injustiça, vez que sua condição financeira atual é diversa daquela do início da locação. Juntou documentos (fls. 24; 28; 37/55; 58/75; 76/89; 90/92; 93/102; 103/112; 113/118 e 119/122).

Respeitado entendimento diverso, no caso em tela, não há elementos para revogar a benesse anteriormente concedida.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Na hipótese vertente, infere-se dos documentos acostados aos autos que a requerida, qualificada como corretora de imóveis, sem renda fixa, atualmente não aufera renda suficiente para declaração anual do imposto de renda (fl. 28), o que, por certo, não se mostra incoerente, nem incompatível com a alegada pobreza.

Não bastasse isso, os extratos bancários dos últimos 90 dias, juntados pela agravante (fls. 58/92, na origem), convencem da aventada necessidade do benefício.

Também merece destaque o fato da agravante ser solteira e possuir dois filhos menores que recebem pensão alimentícia do pai (motoboy), fixada no valor de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, quando formalmente empregado, desde que nunca inferior à hipótese de desemprego e; 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente para quando não estiver exercendo atividade com vínculo empregatício, conforme sentença proferida na ação de alimentos (Proc. nº 0014294-59.2019.8.26.0562 – fls. 93/102).

Ademais, o fato de ter contratado o título de capitalização para fins de garantia locatícia não se mostra hábil a comprovar a alteração atual da situação econômico-financeira da locatária/agravante.

Portanto, em que pese as alegações do locador/agravado, não é possível extrair dos autos que houve modificação na vida financeira da impugnada a ensejar a revogação do benefício.

Diante deste quadro, nos estreitos limites do presente recurso, deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente à agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator